

PARECER N.º 2/2016 – CONEPE/CSEC

PROCESSO N.º 662110/2015

PARTES INTERESSADAS:

- *Campus* Universitário de Juara
- Faculdade de Educação e Ciências Sociais Aplicadas

ASSUNTO:

INSTITUCIONALIZAÇÃO DO NÚCLEO DE EXTENSÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL - NEDET

SÍNTESE DO PROCESSO:

Trata-se de proposta de criação de um núcleo de extensão, vinculado à Faculdade de Educação e Ciências Sociais Aplicadas, do *Campus* Universitário de Juara.

O processo de criação e implantação de núcleos de extensão são normatizados pela Resolução n.º 081/2008 – CONEPE.

Constam do processo:

- I. formulário de proposta de criação (folhas 4 a 8, 23 a 27);
- II. proposta de regimento (folhas 9 a 13);
- III. parecer *ad referendum* do Colegiado da Faculdade de Educação e Ciências Sociais Aplicadas (folhas 14);
- IV. parecer do Colegiado Regional (folhas 15);
- V. parecer da PROEC (folhas 17 e 18).

Eis a síntese de documentos do processo, passamos a análise.

ANÁLISE DO PROCESSO:

Considerando que a institucionalização de núcleos de extensão é regida pela Resolução n.º 081/2008 – CONEPE, nossa análise será restrita, *a priori*, ao atendimento das exigências desse dispositivo normativo.

A proposta atende às seguintes exigência da Resolução n.º 81/2008 – CONEPE:

- I. Definição das áreas temáticas (Art. 3.º);
- II. Articulação de extensionistas (Art. 5.º);
- III. Nome do núcleo (Art. 11, § 1.º, I);
- IV. Descrição da relevância (Art. 11, § 1.º, II);
- V. Atividades (ações), objetivos e público (Art. 11, § 1.º, III);



- VI. Formação/Composição (Art. 13 e 14);
- VII. Coordenação (Art. 17, § 2.º e art. 20).

Ainda, o atendimento a necessidade de regimento, conforme exigência do Art. 11, § 3.º, aparenta estar atendida, uma vez que este documento consta do processo às fls. 9 a 13.

Como os regimentos são matéria de competência do CONSUNI (Resolução n.º 2/2012 – CONCUR – Estatuto da UNEMAT, Art. 17, III), deixamos de proceder a uma análise criteriosa. Entretanto, sugerimos que, em uma reestruturação formal do regimento, sejam observadas as regras do processo legislativo, disciplinados pela Lei Complementar Estadual n.º 6/1990 (e alterações posteriores) combinado com a Lei Complementar Federal n.º 95/1998.

Já no tocante ao atendimento ao Art. 11, § 2.º I e II (instâncias colegiadas), mostra-se atendido, em razão dos pareceres constantes do processo.

Uma observação no tocante ao nome proposto para o núcleo se faz pertinente, uma vez que em várias partes do processo ele é referenciado com designações diferentes.

Após análise dos documentos principais da proposta e consulta a própria proponente do núcleo (Professora Lisanil), esclarecemos que o nome correto do núcleo é: **NÚCLEO DE EXTENSÃO EM DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL – NEDET**.

PARECER DA CÂMARA:

Ante a análise realizada no processo, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da criação do **NÚCLEO DE EXTENSÃO EM DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL - NEDET**, vinculado à Faculdade de Educação e Ciências Sociais Aplicadas do *Campus* Universitário de Juara.

Este é o parecer.

UNEMAT, 2 de março de 2016.

Luiz Fernando Caldeira Ribeiro
PRESIDENTE



Roberto Tikao Tsukamoto Júnior
RELATOR DO PROCESSO

Samuel Laudelino Silva
MEMBRO

Elias Antonio Morgan
MEMBRO